



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722786/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente ALCIDES JURACI PARZIANELLO - ESPÓLIO DE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

A ausência da especificação de o lançamento ter se dado em face do espólio não implicou em falha na identificação do sujeito passivo do lançamento, tendo o espólio tomado conhecimento da Notificação de Lançamento e apresentado impugnação tempestiva e sem suscitar erro na identificação do sujeito passivo.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE TELA SIPT. INOCORRÊNCIA.

A ausência da tela do Sistema de Preços de Terra - SIPT não violou a ampla defesa e o contraditório, pois a fiscalização constou já do termo de intimação fiscal emitido durante o procedimento fiscal que, na falta de comprovação do valor da terra nua declarado, adotaria a aptidão agrícola "OUTRAS" constante do SIPT.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. APTIDÃO AGRÍCOLA "OUTRAS".

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola ("outras"), sem levar em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc), resta impróprio o arbitramento do VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/105) interposto em face de Acórdão (e-fls. 69/80) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 558.917,84, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA TEIXEIRA”, cientificado em 10/09/2014 (e-fls. 09 e 13/14).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 23/36), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade. Falta de juntada tela SIPT a cercear defesa.

(c) Valor da Terra Nua.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 69/80), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com

ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

O Acórdão foi cientificado em 07/12/2017 (e-fls. 81) e o recurso voluntário (e-fls. 84/105) interposto em 05/01/2018 (e-fls. 84), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Diante da intimação do Acórdão, recorre com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- (b) Nulidade do lançamento. Há erro na identificação do sujeito passivo, nulidade passível de arguição em qualquer fase do procedimento administrativo. O lançamento foi cientificado por edital ao contribuinte já falecido e com inventário aberto. Em face dos arts. 131, 134 e 142 do CTN, o lançamento não poderia ter se efetuado em desfavor do “de cujos”, nem ao espólio por ter sido aberta sucessão, mas sim aos sucessores. Como não se observou requisito de validade, há vício material (doutrina e jurisprudência). Não se admite a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula STJ nº 392). Portanto, o lançamento é nulo de pleno direito.
- (c) Nulidade. Falta de juntada tela SIPT a cercear defesa. A falta da explicitação da metodologia do arbitramento pela ausência da tela SIPT viola a ampla defesa e o contraditório, sendo o lançamento nulo (Constituição, art. 5º, LV; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, *caput* e VII; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 38, § 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59; e jurisprudência).
- (d) Valor da Terra Nua. Não foi observada a aptidão agrícola, haja vista a ausência de demonstração nesse sentido (Lei nº 9393, de 1996, art. 14, § 1º; princípio da legalidade; e jurisprudência).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/12/2017 (e-fls. 81), o recurso interposto em 05/01/2018 (e-fls. 84) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do lançamento. *Apenas nas razões recursais*, o espólio sustenta que houve erro de identificação do sujeito passivo, pois, no seu entender, o lançamento deveria ter

sido efetuado em face dos sucessores e não do “de cujos” e nem do espólio, uma vez aberta a sucessão, não se podendo modificar o sujeito passivo da execução (Súmula STJ nº 392).

Durante o procedimento fiscal, foram emitidas duas intimações para o Sr. Alcides Juraci Parzianello: Termo de Intimação Fiscal 1046/00047/2014 de 03/03/2014 (e-fls. 10/12), por edital (e-fls. 15); Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1046/00064/2014 de 07/05/2014 (e-fls. 16/19), Aviso de Recebimento recepcionado em 29/05/2014 por Marco Antônio Parzianello (e-fls. 20).

A Notificação de Lançamento nº 1046/000042/2014 de 01/07/2014 cientificada por edital em 10/09/2014 (e-fls. 09 e 13/14) e o espólio, a ter por inventariante o Sr. Marco Aurélio Parzianello (e-fls. 52), apresentou impugnação em 10/10/2014 (e-fls. 57), acolhida como tempestiva pela decisão recorrida (e-fls. 72).

O Sr. Alcides Juraci Parzianello faleceu em 23/02/2014, conforme Certidão de Óbito (e-fls. 50), deixando quatro filhos, dentre eles os Srs. Marco Aurelio Parzianello e Marco Antonio Parzianello.

Considerando-se que o óbito ocorreu em 23/02/2014, cabia ao espólio acusar o falecimento e alterar o endereço postal informado em Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC para fins de fiscalização do ITR, em face do disposto no regramento específico da Lei nº 9.393, de 1996:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Note-se que a intimação postal referente ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1046/00064/2014 de 07/05/2014 (e-fls. 16/19) foi recepcionada no endereço constante do cadastro da fiscalização por um dos sucessores em 29/05/2014 (e-fls. 20), a atrair a inteligência da Súmula CARF nº 9, e que a intimação não foi atendida e nem o óbito e novo endereço cadastral foram informados nos termos do art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, uma vez que a Notificação de Lançamento foi novamente emitida em nome e para o endereço informado pelo finado e retornou sem recebimento (e-fls. 13/14).

Diante da intimação por edital da Notificação de Lançamento, o espólio apresenta impugnação tempestiva demonstrando conhecimento do procedimento fiscal e sem suscitar erro na identificação do sujeito passivo.

Até o encerramento do espólio, o sujeito passivo das obrigações tributárias é o espólio, representado pelo inventariante (CTN, arts. 131, inciso III, 134 e 135; Lei nº 5.869, de 1973, art. 991, I; e Lei nº 13.105, de 2015, art. 618, I), cabendo ao espólio informar o óbito e a alteração do endereço indicado em DIAC para fins de intimação postal.

Logo, não prospera a alegação de erro na identificação do sujeito passivo por não se ter identificado na Notificação de Lançamento o sujeito passivo como sendo os sucessores.

Diante desse contexto, considero que a ausência da especificação de o lançamento ter se dado em face do espólio não implicou em falha na identificação do sujeito passivo do lançamento, pois o espólio tomou conhecimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação, inclusive tempestiva e sem suscitar erro na identificação do sujeito passivo. Rejeita-se a preliminar.

Nulidade. Falta de juntada tela SIPT a cercear defesa. A ausência da tela SIPT não violou a ampla defesa e o contraditório, pois a impugnação acusou a sua ausência e argumentou que a inobservância da aptidão agrícola inviabiliza o arbitramento do valor da terra nua. Rejeita-se a preliminar.

Valor da Terra Nua. Apesar de a fiscalização não ter juntado a tela SIPT, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1046/00064/2014 de 07/05/2014 (e-fls. 16/19) atestou adoção da aptidão agrícola ao especificar que se adotaria o VTN/ha constante do SIPT: “-OUTRAS R\$ 1.234,61” (e-fls. 18). A decisão recorrida confirmou a informação constante do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1046/00064/2014 de 07/05/2014 ao juntar a tela SIPT (e-fls. 68), demonstrando a adoção da aptidão agrícola “OUTRAS” e não o VTN/ha médio das DITRs, sendo praxe que o enquadramento no SIPT como “outras” refira-se ao menor valor apurado por aptidão agrícola. Logo, caberia ao recorrente apresentar laudo técnico para infirmar o lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite - Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênias para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). Ao que se passa a analisar.

Pois bem. O arbitramento do Valor da Terra Nua, expediente legítimo, nos termos do art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo

sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador, inclusive quanto à capacidade potencial da terra.

A propósito, cabe destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. É de se ver:

Lei nº 9.393/1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, **considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. **(grifei)**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifei)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Lei nº 8.629/1993:

~~Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.~~

~~§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:~~

~~I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;~~

~~II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:~~

~~a) localização do imóvel;~~

~~b) capacidade potencial da terra;~~

~~c) dimensão do imóvel.~~

~~§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.~~

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
(grifei)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso dos autos, a autoridade autuante considerou ter havido subavaliação no cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) declarado e procedeu ao arbitramento, adotando o VTN/ha de **R\$ 1.234,61/ha**, conforme se extrai da tela SIPT acostada aos autos (e-fl. 68), correspondente à aptidão agrícola "outras".

Tendo sido informado no SIPT um único valor de aptidão agrícola (OUTRAS), como exatamente ele foi apurado? Ou seja, trata-se de média dos valores das várias aptidões agrícolas existentes no Município ou do menor valor dentre as aptidões agrícolas do Município? Ou, ainda, trata-se do maior valor por aptidão agrícola no Município ou há no Município uma única aptidão agrícola?

Diante disso, entendo que prospera a alegação de defesa de não se ter acesso aos referenciais que levaram à composição do VTN constante da tabela SIPT, eis que há apenas um único valor informado no SIPT a título de aptidão agrícola, não tendo sido demonstrado, pela fiscalização, a observância do critério de arbitramento fixado na lei (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II).

Sugere-se, pois, que o VTN arbitrado pela fiscalização foi apurado levando em consideração a média da totalidade das classes de aptidão agrícola, de modo global, ou seja, tem como origem a média de todas as aptidões agrícolas existentes no município de localização do imóvel rural, sem considerar, efetivamente, as características do imóvel objeto de lançamento, em desrespeito à legislação de regência.

Acrescente-se que o valor utilizado para arbitramento (R\$ 1.234,61/ha, conforme tela e-fl. 68) é, inclusive, expressivamente superior ao valor médio das DITR do município (R\$ 1.004,89/ha), o que indica que o dado do SIPT pouco espelha a realidade do imóvel. Corrobora esse entendimento o fato de que o valor do SIPT corresponde a uma aptidão agrícola genérica, denominada "outras".

Nesse sentido, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que o arbitramento teria levado em consideração, efetivamente, as aptidões agrícolas das propriedades rurais com as mesmas características do imóvel objeto de lançamento (lavoura, pastagem plantada, silvicultura etc). Assim, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola levando em consideração a característica do imóvel objeto de lançamento), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o presente lançamento.

Conforme visto, a legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso

concreto, a fiscalização não evidenciou a observância do critério de arbitramento fixado na lei, sendo cabível, portanto, a retificação do lançamento para prevalecer o VTN declarado pelo próprio recorrente.

Dessa forma, diante do entendimento de que o VTN utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, entendo que deve ser considerado o VTN declarado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite